

CIRCULAR N.º 1/2015, DE 16 DE JULHO

**PEDIDOS DE APROVAÇÃO PARA A UTILIZAÇÃO DE MEDIDAS RELATIVAS AOS
REQUISITOS QUANTITATIVOS NO ÂMBITO DO REGIME SOLVÊNCIA II**

A Diretiva n.º 2009/138/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro (adiante designada por Diretiva Solvência II), com as alterações que foram introduzidas pelas Diretivas n.ºs 2011/89/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, 2012/23/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de setembro de 2012, 2013/23/UE, do Conselho, de 13 de maio de 2013, 2013/58/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, e n.º 2014/51/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, prevê, no n.º 1 do artigo 308.º-A, que os Estados membros assegurem que as empresas de seguros e de resseguros possam submeter, a partir de 1 de abril de 2015, pedidos de aprovação à autoridade de supervisão relativamente às matérias seguintes:

- a) Fundos próprios complementares, nos termos do artigo 90.º;
- b) Classificação de elementos dos fundos próprios que não constem das listas previstas nos artigos 69.º, 72.º, 74.º, 76.º e 78.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/35, da Comissão, de 10 de outubro de 2014 (adiante designado Regulamento Delegado), nos termos do 3.º parágrafo do artigo 95.º;
- c) Parâmetros específicos da empresa, para efeitos de cálculo de determinados módulos da fórmula padrão do requisito de capital de solvência, nos termos do n.º 7 do artigo 104.º;
- d) Modelo interno total ou parcial, para efeitos de cálculo do requisito de capital de solvência, nos termos dos artigos 112.º e 113.º;
- e) Fundos próprios complementares de uma sociedade gestora de participações no setor dos seguros intermédia, nos termos do n.º 2 do artigo 226.º;
- f) Modelo interno de grupo, para efeitos de cálculo do requisito de capital de solvência do grupo numa base consolidada, em exclusivo ou conjuntamente com o requisito de capital de solvência de empresas de seguros e de resseguros do grupo, nos termos dos artigos 230.º e 231.º e do n.º 5 do artigo 233.º;
- g) Aplicação do submódulo de risco acionista baseado no período de detenção típico de investimentos em ações pela empresa de seguros, nos termos do artigo 304.º;

- b) Aplicação do ajustamento de congruência à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante, nos termos dos artigos 77.º-B e 77.º-C;
- i) Aplicação do ajustamento de volatilidade à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante, nos termos do artigo 77.º-D;
- j) Aplicação do regime transitório relativo às taxas de juro sem risco, nos termos do artigo 308.º-C;
- ke) Aplicação do regime transitório relativo às provisões técnicas, nos termos do artigo 308.º-D.

De igual forma, prevê o n.º 1 do artigo 308.º-A, que os interessados devam poder submeter à autoridade de supervisão, a partir de 1 de abril de 2015, pedidos de aprovação para o estabelecimento no seu território de entidades com objeto específico de titularização de riscos de seguros, nos termos do artigo 211.º.

Na presente data, o processo legislativo de transposição da Diretiva Solvência II para o ordenamento jurídico interno não se encontra concluído, pelo que não existe base legal para a condução e conclusão dos processos de aprovação identificados. No entanto, a complexidade das matérias justifica o diálogo antecipado entre a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) e os operadores que pretendam submeter-lhe um ou mais pedidos de aprovação.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 16.º dos Estatutos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, a ASF vem, pela presente Circular, facultar um processo preparatório, aberto aos interessados que pretendam submeter um ou mais pedidos formais de aprovação durante o ano 2015, de verificação do cumprimento dos requisitos subjacentes, desde que enquadrados nas categorias previstas no n.º 1 do artigo 308.º-A da Diretiva Solvência II.

Sem prejuízo da necessidade de submissão formal à ASF, pelas empresas de seguros ou outros interessados, do(s) pedido(s) de aprovação, a concretizar após a data da produção de efeitos da lei que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva Solvência II e, quando necessário, da emissão da norma regulamentar da ASF, o processo preparatório que agora se estabelece assentará nas exigências e nos procedimentos previstos ou exetáveis para a condução dos processos formais, incluindo em matéria de submissão de informação e de validação independente.

Assim, até à data da produção de efeitos do regime legal que decorre da transposição da Diretiva Solvência II para a ordem jurídica interna, a ASF estabelece o seguinte:

1 — O processo preparatório inicia-se com a manifestação da pretensão dos interessados em utilizar o mecanismo facultado pela ASF, consubstanciada no envio à ASF do(s) conjunto(s) de informação relevante(s) previsto(s) no Anexo à presente Circular, e culmina com a submissão formal do(s) pedido(s) ao abrigo do regime legal que decorre da transposição da Diretiva Solvência II para a ordem jurídica interna.

2 — Durante o processo preparatório, a ASF analisa a documentação apresentada e solicita a informação e os esclarecimentos adicionais necessários para a formação de opinião relativamente à verificação dos requisitos constantes da Diretiva Solvência II, do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/35, da Comissão, de 10 de outubro de 2014, das Normas Técnicas de Execução e das Orientações da Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA), na medida em que a ASF assumia intenção de as cumprir.

3 — A participação no processo preparatório não pressupõe a emissão da decisão formal de aprovação ou rejeição prévia pela ASF do(s) pedido(s) apresentado(s), nem limita o período de tempo previsto legalmente para a condução do processo formal. Sem prejuízo do referido, a ASF envidará esforços no sentido de emitir a sua decisão de aprovação ou rejeição com caráter prioritário para os pedidos referidos nas alíneas *a)* a *c)*, *e)* e *g)* a *k)* do primeiro parágrafo da presente Circular, que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

a) O conjunto de informação apresentado no âmbito do processo preparatório encontra-se completo e é submetido à ASF até 30 de setembro de 2015, devidamente validado de forma independente, quando exigível nos termos do Anexo à presente Circular, exceto em situações objetivamente fundamentadas, em que a ASF o dispense, em aplicação do princípio de proporcionalidade;

b) Eventuais correções que sejam feitas posteriormente ao conjunto de informação inicial, incluindo as que decorram da submissão dos elementos de validação independente previstos, não colocam materialmente em causa as análises e conclusões a essa data;

c) A informação e/ou esclarecimentos adicionais solicitados pela ASF durante o período preparatório são respondidos de forma célere e suficientemente clara e detalhada pelos interessados.

4 – Entende-se por validação independente a validação efetuada sem influência ou intervenção das pessoas ou unidades funcionais responsáveis pela preparação dos elementos.

5 — A data de referência a que reporta a informação entregue deve ser suficientemente atual, não existindo alterações posteriores do perfil de risco da empresa que ponham em causa a adequação da informação.

6 — Em determinados casos, nomeadamente para os pedidos de aprovação referidos nas alíneas *i)* a *k)* *supra*, é necessário identificar os critérios e requisitos que nortearão a análise e a decisão da ASF, quer por a exigência de aprovação prévia constituir uma opção regulatória nacional, quer por esses critérios e requisitos não se encontrarem suficientemente detalhados na legislação e regulamentação disponível à data. Essa identificação é efetuada no Anexo à presente Circular, correspondendo à antecipação dos critérios e requisitos que serão previsivelmente estabelecidos, em fase posterior, em Norma Regulamentar da ASF.

As empresas de seguros, os grupos seguradores e os outros interessados que pretendam iniciar o processo preparatório, devem contactar a ASF através do endereço eletrónico solvencia2@asf.com.pt, identificando o(s) pedido(s) de aprovação pretendido(s) e submetendo o(s) correspondente(s) conjunto(s) de informação previsto(s) no Anexo à presente Circular.

O mesmo endereço eletrónico pode ser utilizado para o pedido de esclarecimento de eventuais dúvidas suscitadas nesta matéria.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: *José Figueiredo Almaça*, presidente — *Filipe Aleman Serrano*, vice-presidente.

ANEXO

1. Fundos próprios complementares

a) Critérios e requisitos aplicáveis

O artigo 90.º da Diretiva Solvência II estabelece que os montantes dos elementos dos fundos próprios complementares a ter em consideração na determinação dos fundos próprios estão sujeitos a aprovação prévia pela autoridade de supervisão. Mais concretamente, a aprovação é concedida para (i) um montante pecuniário para cada elemento dos fundos próprios complementares ou para (ii) um método de determinação do montante de cada elemento dos fundos próprios complementares, sendo, neste último caso, válida durante um período especificado.

Os artigos 62.º a 67.º do Regulamento Delegado densificam os aspetos a ter em conta na verificação de cada um dos critérios estabelecidos no artigo 90.º da Diretiva Solvência II. Por sua vez, as Orientações da EIOPA sobre fundos próprios complementares detalharam alguns aspetos deste processo de aprovação.¹

A análise da ASF considerará a verificação das condições estabelecidas no n.º 4 do artigo 90.º da Diretiva Solvência II, tendo em conta as disposições dos artigos 62.º a 67.º do Regulamento Delegado e das Orientações da EIOPA relevantes, por cada elemento dos fundos próprios complementares constante do requerimento. Em paralelo, serão tidas como referências as características necessárias para a classificação desses elementos nos níveis 2 ou 3, nos termos do artigo 93.º da Diretiva Solvência II e dos artigos 74.º, 75.º e 78.º do Regulamento Delegado.

b) Documentação a submeter à ASF

O Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/499, da Comissão, de 24 de março de 2015, estabelece os procedimentos a seguir para a aprovação de um pedido de inclusão de elemento(s) de fundos próprios complementares no total de fundos próprios, incluindo a documentação a submeter pelas empresas de seguros, bem como a comunicação ao longo do processo e no momento da decisão.

¹ https://eiopa.europa.eu/Publications/Guidelines/AOF_Final_document_PT.pdf. A aplicação destas orientações no quadro de regulação nacional está sujeita ao mecanismo de *comply-or-explain* por parte da ASF, tendo esta Autoridade já confirmado à EIOPA a intenção de dar cumprimento global ao disposto nas mesmas.

A documentação a submeter à ASF, no âmbito do processo preparatório, deve incluir:

- 1.1. Uma carta do órgão de administração solicitando a condução do processo preparatório associado ao pedido de aprovação da inclusão de elemento(s) de fundos próprios complementares no total de fundos próprios e descrevendo as motivações e objetivos subjacentes;
- 1.2. A informação prevista nos artigos 1.º a 4.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/499, da Comissão, de 24 de março de 2015², nomeadamente:
 - i) Uma carta de acompanhamento com os elementos previstos no artigo 2.º;
 - ii) Os dados de apoio relativos ao montante ou método previstos no artigo 3.º;
 - iii) Os dados de apoio relativos aos critérios de aprovação previstos no artigo 4.º.

2. Classificação de elementos de fundos próprios não listados

a) Critérios e requisitos aplicáveis

O artigo 95.º da Diretiva Solvência II estabelece que, nos casos em que um ou mais elementos de fundos próprios não constem das listas estabelecidas no Regulamento Delegado, mais concretamente nos seus artigos 69.º, 72.º, 74.º, 76.º e 78.º, a respetiva classificação é sujeita à aprovação prévia da autoridade de supervisão.

O artigo 79.º do Regulamento Delegado identifica os critérios de avaliação a que ASF deve atender na análise e decisão sobre o processo de aprovação, os quais assentam na verificação das condições previstas nos artigos 93.º e 94.º da Diretiva Solvência II. Nessa análise, são igualmente tidos em consideração os critérios de classificação previstos para os elementos listados, nos termos dos artigos 71.º, 73.º, 75.º e 77.º do Regulamento Delegado. As Orientações da EIOPA sobre a classificação de fundos próprios detalharam alguns aspetos a considerar neste âmbito.³

b) Documentação a submeter à ASF

A secção 5 das Orientações da EIOPA sobre a classificação de fundos próprios estabelece os procedimentos a seguir para a aprovação da classificação de elemento(s) de fundos próprios não

² <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32015R0499&from=EN>

³ https://eiopa.europa.eu/Publications/Guidelines/COF_GLs_PT.pdf. A aplicação destas orientações no quadro de regulação nacional está sujeita ao mecanismo de *comply-or-explain* por parte da ASF, tendo esta Autoridade já confirmado à EIOPA a intenção de dar cumprimento global ao disposto nas mesmas.

listado(s), incluindo a documentação a submeter pelas empresas de seguros, bem como a comunicação ao longo do processo e no momento da decisão.

A documentação a submeter à ASF, no âmbito do processo preparatório, deve incluir:

- 2.1. Uma carta do órgão de administração solicitando a condução do processo preparatório associado ao pedido de aprovação da classificação de elemento(s) de fundos próprios não listados e descrevendo as motivações e objetivos subjacentes;
- 2.2. Para cada elemento de fundos próprios cuja classificação é submetida à apreciação da ASF, a informação prevista nas Orientações da EIOPA sobre a classificação de fundos próprios, nomeadamente:
 - i) Uma carta de apresentação nos termos previstos na orientação n.º 22;
 - ii) Documentação complementar com as provas de apoio previstas na orientação n.º 23.

3. Parâmetros específicos da empresa

a) Critérios e requisitos aplicáveis

Nos termos do n.º 7 do artigo 104.º da Diretiva Solvência II e dos artigos 218.º a 220.º do Regulamento Delegado, as empresas de seguros e resseguros podem, sujeito a aprovação prévia, utilizar um ou mais parâmetros estimados com base em dados próprios no cálculo de determinados riscos dos módulos de riscos específicos de seguros de vida, não vida e de acidentes e doença da fórmula padrão do requisito de capital de solvência, em substituição dos correspondentes parâmetros padrão previstos no Regulamento Delegado. Tais parâmetros específicos da empresa devem ser calculados utilizando os métodos padronizados estabelecidos no Anexo XVII do Regulamento Delegado.

Estas disposições são complementadas pelas Orientações da EIOPA sobre os parâmetros específicos da empresa.⁴

A análise da ASF centrar-se-á na verificação:

- i) Da conformidade do âmbito e do cálculo dos parâmetros específicos;
- ii) Da adequação, completude e exatidão dos dados utilizados na calibragem dos parâmetros específicos;

⁴ https://eiopa.europa.eu/Publications/Guidelines/USP_Final_document_PT.pdf. A aplicação destas orientações no quadro de regulação nacional está sujeita ao mecanismo de *comply-or-explain* por parte da ASF, tendo esta Autoridade já confirmado à EIOPA a intenção de dar cumprimento global ao disposto nas mesmas.

- iii)* Se a utilização dos parâmetros específicos reflete de forma mais adequada o perfil de risco específico de seguros da empresa.

b) Documentação a submeter à ASF

O Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/498, da Comissão, de 24 de março de 2015, estabelece os procedimentos a seguir para a aprovação de um pedido de utilização de parâmetros específicos da empresa, incluindo a documentação a submeter pelas empresas de seguros, bem como a comunicação ao longo do processo e no momento da decisão.

A documentação a submeter à ASF, no âmbito do processo preparatório, deve incluir:

- 3.1. Uma carta do órgão de administração solicitando a condução do processo preparatório associado ao pedido de aprovação da utilização de parâmetro(s) específico(s) da empresa e descrevendo as motivações e objetivos subjacentes;
- 3.2. Informação quantitativa à data de referência com a avaliação, em base Solvência II, da melhor estimativa das provisões técnicas e o cálculo da(s) carga(s) de capital relevante(s) para o pedido, no âmbito da fórmula padrão do requisito de capital de solvência, separadamente para cada classe de negócio abrangida. Para este último elemento, devem ser reportados separadamente e com suficiente granularidade os resultados sem e com a aplicação do(s) parâmetro(s) específico(s) nos termos propostos pela empresa de seguros;
- 3.3. Evidência de que os elementos referidos no número anterior foram sujeitos a um processo de validação independente por pessoa(s) e/ou entidade(s) idónea(s), que reúne(m) a experiência, competências e conhecimentos técnicos necessários para o efeito, consubstanciada numa declaração emitida por essa(s) pessoa(s) e/ou entidade(s) com informação sobre o âmbito, a descrição dos procedimentos adotados na revisão, a conclusão sobre a conformidade dos cálculos e da qualidade da informação e a identificação de eventuais limitações e recomendações;
- 3.4. A informação prevista no artigo 1.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/498, da Comissão, de 24 de março de 2015⁵;
- 3.5. A listagem dos dados utilizados no cálculo do(s) parâmetro(s) específico(s), antes e após ajustamentos, em formato eletrónico, com explicação detalhada dos vários campos e dos

⁵ <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32015R0498>

ajustamentos efetuados e a identificação de eventuais dados externos e das suas fontes, justificando a sua utilização.

4. Modelo interno total ou parcial

A ASF recomenda que, antes de uma empresa efetuar um pedido de autorização de utilização de um modelo interno total ou parcial, esta inicie, numa fase em que o modelo se encontre em desenvolvimento e já num estágio avançado, um processo de pré-pedido de utilização desse modelo. O processo preparatório estabelecido pela presente Circular não corresponde a um processo de pré-pedido.

a) Critérios e requisitos aplicáveis

O artigo 112.º da Diretiva Solvência II estabelece que as empresas de seguros e de resseguros podem calcular o requisito de capital de solvência com base num modelo interno total ou parcial aprovado pelas autoridades de supervisão. O artigo 113.º estabelece disposições específicas relativas à aprovação de modelos internos parciais, apresentando um conjunto de condições suplementares para a aprovação. Os artigos referidos são complementados com os artigos 115.º, 116.º e 120.º a 126.º que detalham, entre outros requisitos, os testes e normas a cumprir pelas empresas que submetem à aprovação das autoridades de supervisão um pedido de autorização de utilização de um modelo interno total ou parcial, e com as disposições relevantes do Regulamento Delegado, designadamente os artigos 222.º a 238.º e 240.º a 247.º e, no que respeita à integração de modelos internos parciais, o artigo 239.º. As empresas que pretendam submeter à aprovação da autoridade de supervisão um pedido de utilização de modelo interno total ou parcial devem ainda cumprir as disposições aplicáveis estabelecidas no Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/460, da Comissão, de 19 de março de 2015, que define, em particular, o conteúdo mínimo da documentação a submeter à autoridade de supervisão aquando do pedido de autorização para utilização de um modelo interno para efeitos do cálculo do requisito de capital de solvência.

Estas disposições são ainda complementadas com as Orientações da EIOPA relativas aos modelos internos.⁶

b) Documentação a submeter à ASF

O Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/460, da Comissão, de 19 de março de 2015, estabelece os procedimentos a seguir para a aprovação de um pedido de utilização de um modelo interno para o cálculo do requisito de capital de solvência, incluindo a documentação mínima a submeter pelas empresas de seguros, bem como os procedimentos aplicáveis ao longo do processo e no momento da decisão.

A documentação a submeter à ASF, no âmbito do processo preparatório, deve incluir:

- 4.1. Documentação comprovativa quanto à forma como o modelo interno satisfaz os requisitos estabelecidos nos artigos 101.º e 120.º a 125.º da Diretiva Solvência II, bem como no artigo 113.º dessa Diretiva, no caso de um modelo interno parcial. Esta documentação comprovativa deve incluir, no mínimo, o estabelecido no n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/460, da Comissão, de 19 de março de 2015⁷.
- 4.2. Informação quantitativa à data de referência com a avaliação, em base Solvência II, dos ativos e passivos e o cálculo do requisito de capital mínimo, podendo ser utilizado como referência o subconjunto relevante dos formulários de reporte previstos para o regime Solvência II.

Para a submissão de documentação à ASF deve ser utilizado o Modelo Comum de Requerimento para Modelos Internos (*Common Application Package*) definido pela EIOPA⁸.

5. Fundos próprios complementares de uma sociedade gestora de participações no setor dos seguros intermédia

⁶ https://eiopa.europa.eu/Publications/Guidelines/IM_Final_document_PT.pdf. A aplicação destas orientações no quadro de regulação nacional está sujeita ao mecanismo de *comply-or-explain* por parte da ASF, tendo esta Autoridade já confirmado à EIOPA a intenção de dar cumprimento global ao disposto nas mesmas.

⁷ <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32015R0460&from=EN>

⁸ [https://eiopa.europa.eu/Publications/Standards/EIOPA%20Common%20Application%20Package%20\(final\).xlsm](https://eiopa.europa.eu/Publications/Standards/EIOPA%20Common%20Application%20Package%20(final).xlsm).

O n.º 2 do artigo 226.º da Diretiva Solvência II estabelece que quaisquer fundos próprios elegíveis de uma sociedade gestora de participações no setor dos seguros intermédia ou de uma companhia financeira mista intermédia para os quais, ao abrigo do artigo 90.º, seria requerida autorização prévia da autoridade de supervisão caso fossem detidos por uma empresa de seguros ou de resseguros, apenas podem ser incluídos no cálculo da solvência do grupo na medida em que tenham sido devidamente autorizados pelo supervisor do grupo.

Nesses termos, os critérios e requisitos aplicáveis e a documentação a submeter à ASF, na qualidade de supervisor de grupo, no âmbito de um processo preparatório de pedido de aprovação da inclusão de elemento(s) de fundos próprios complementares no total de fundos próprios de uma sociedade gestora de participações no setor dos seguros intermédia ou de uma companhia financeira mista, são análogos ao estabelecido no ponto 1 deste Anexo.

6. Modelo interno de grupo

A ASF, nos casos em que assuma as funções de supervisor do grupo, recomenda que, antes de um grupo segurador efetuar um pedido de autorização para utilização de um modelo interno para o cálculo do requisito de capital de solvência do grupo numa base consolidada ou para a utilização de um modelo interno do grupo, este inicie, numa fase em que o modelo se encontre em desenvolvimento e já num estágio avançado, um processo de pré-pedido de utilização desse modelo. O processo preparatório estabelecido pela presente Circular não corresponde a um processo de pré-pedido.

a) Critérios e requisitos aplicáveis

O artigo 230.º da Diretiva Solvência II estabelece que a empresa de seguros e de resseguros participante possa calcular o requisito de capital de solvência a nível do grupo baseado nos dados consolidados (requisito de capital de solvência de grupo numa base consolidada) com base num modelo interno aprovado, de forma coerente com os princípios gerais constantes das subsecções 1 e 2 ou das subsecções 1 e 3 da secção 4 do capítulo VI do título I da mesma Diretiva. Estes requisitos são complementados com um conjunto de disposições do Regulamento Delegado, designadamente, os artigos 343.º a 346.º.

A Diretiva prevê ainda, no artigo 231.º, a possibilidade de apresentação, por uma empresa de seguros ou de resseguros e suas empresas participadas, ou conjuntamente pelas empresas participadas de uma sociedade gestora de participações no setor dos seguros, de um pedido de autorização para calcular o requisito de capital de solvência do grupo numa base consolidada, bem como o requisito de capital de solvência das empresas de seguros e de resseguros do grupo, com base num modelo interno (modelo interno do grupo). Estes requisitos são complementados com um conjunto de disposições do Regulamento Delegado, designadamente, os artigos 347.º a 350.º.

As disposições enunciadas no Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/460, da Comissão, de 19 de março de 2015 sobre os procedimentos a respeitar em matéria de aprovação do modelo interno, no que respeita aos modelos internos utilizados a nível individual, devem ser aplicadas de forma consistente aos procedimentos relativos aos modelos internos para o cálculo do requisito de capital de solvência do grupo numa base consolidada e aos modelos internos do grupo.

b) Documentação a submeter à ASF

A documentação a submeter à ASF, no âmbito do processo preparatório, deve incluir:

- 6.1. Documentação comprovativa quanto à forma como o modelo interno satisfaz os requisitos estabelecidos nos artigos 101.º e 120.º a 125.º da Diretiva Solvência II, bem como no artigo 113.º dessa diretiva, no caso de um modelo interno parcial. Esta documentação comprovativa deve incluir, pelo menos, o estabelecido no n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/460, da Comissão, de 19 de março de 2015⁹;
- 6.2. No caso de um pedido relativo à utilização de um modelo interno para calcular apenas o requisito de capital de solvência do grupo numa base consolidada:
 - i) Documentação requerida no n.º 5 do artigo 343.º do Regulamento Delegado;
 - ii) Informação quantitativa à data de referência com a avaliação, em base Solvência II, dos ativos e passivos ao nível do grupo e o cálculo do montante mínimo do requisito de capital de solvência do grupo.

⁹ <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32015R0460&from=EN>

6.3. No caso de um pedido de utilização de um modelo interno do grupo para calcular o requisito de capital de solvência do grupo numa base consolidada, bem como o requisito de capital de solvência de uma ou mais das empresas participadas:

- i) Documentação requerida no n.º 6 do artigo 347.º do Regulamento Delegado;
- ii) Informação quantitativa à data de referência com a avaliação, em base Solvência II, dos ativos e passivos ao nível do grupo e ao nível de cada uma das empresas participadas que calculam o seu requisito de capital de solvência com base no modelo interno do grupo, podendo ser utilizado como referência o subconjunto relevante dos formulários de reporte previstos para o regime Solvência II;
- iii) O cálculo do requisito de capital mínimo para cada uma das empresas participadas que calculam o seu requisito de capital de solvência com base no modelo interno do grupo, podendo ser utilizado como referência o subconjunto relevante dos formulários de reporte previstos para o regime Solvência II.

Para a submissão de documentação à ASF deve ser utilizado o Modelo Comum de Requerimento para Modelos Internos (*Common Application Package*) definido pela EIOPA¹⁰. No caso dos modelos internos do grupo que se enquadrem no âmbito do artigo 231.º da Diretiva Solvência II deve ser submetido um único requerimento nos termos do Modelo Comum de Requerimento para Modelos Internos, contendo informação ao nível do grupo e ao nível individual. As empresas participadas que pretendam utilizar o modelo do grupo para o cálculo do seu próprio requisito de capital de solvência devem apresentar a mesma estrutura de informação que o grupo, não devendo esta duplicar a documentação fornecida ao nível do grupo.

7. Submódulo de risco acionista baseado no período de detenção típico de investimentos em ações

a) Critérios e requisitos aplicáveis

O artigo 304.º da Diretiva Solvência II estabelece que as empresas de seguros e de resseguros que operam no ramo Vida podem, sujeito a aprovação prévia, aplicar a um conjunto determinado de ativos e passivos um submódulo de risco acionista calibrado com base no valor em risco para o horizonte temporal correspondente ao período de detenção típico de investimentos em ações e

¹⁰ [https://eiopa.europa.eu/Publications/Standards/EIOPA%20Common%20Application%20Package%20\(final\).xlsm](https://eiopa.europa.eu/Publications/Standards/EIOPA%20Common%20Application%20Package%20(final).xlsm).

para um nível de confiança que assegure um nível de proteção equivalente ao estabelecido no artigo 101.º aos tomadores de seguros, segurados e beneficiários. O artigo 170.º do Regulamento Delegado concretiza a aplicação prática desse submódulo no contexto da fórmula padrão do requisito de capital de solvência.

A análise da ASF considerará a verificação das condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 304.º da Diretiva Solvência II, nomeadamente a conformidade do âmbito de aplicação, a adequação dos pressupostos do submódulo à posição de liquidez e de solvência e à gestão ativo-passivo da empresa, e a demonstração de existência de um nível de proteção equivalente aos tomadores de seguros, segurados e beneficiários.

b) Documentação a submeter à ASF

Não existe, à data, instrumento legislativo ou regulamentar que estabeleça os procedimentos a adotar para a aprovação de um pedido de aplicação do submódulo de risco acionista baseado no período de detenção típico de investimentos em ações, incluindo a documentação a submeter pelas empresas de seguros. Não obstante, a ASF considerará como referência procedimentos análogos aos previstos nos artigos 4.º e 5.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/498, da Comissão Europeia, de 24 de março, para a aprovação de um pedido de utilização de parâmetros específicos da empresa.

A documentação a submeter à ASF, no âmbito do processo preparatório, deve incluir:

- 7.1. Uma carta do órgão de administração solicitando a condução do processo preparatório associado ao pedido de aprovação da aplicação do submódulo de risco acionista baseado no período de detenção típico de investimentos em ações e descrevendo as motivações e objetivos subjacentes;
- 7.2. Informação quantitativa à data de referência com a avaliação, em base Solvência II, dos ativos e passivos e o cálculo do requisito de capital de solvência e do requisito de capital mínimo, podendo ser utilizado como referência o subconjunto relevante dos formulários de reporte previstos para o regime Solvência II. Ao nível do requisito de capital de solvência para o risco acionista, deve ser explicitamente identificada a parcela resultante da aplicação do submódulo de risco acionista baseado no período de detenção típico de investimentos em ações nos termos propostos pela empresa de seguros;

- 7.3. Evidência de que os elementos referidos no número anterior foram sujeitos a um processo de validação independente por pessoa(s) e/ou entidade(s) idónea(s), que reúne(m) a experiência, competências e conhecimentos técnicos necessários para o efeito, consubstanciada numa declaração emitida por essa(s) pessoa(s) e/ou entidade(s) com informação sobre o âmbito, a descrição dos procedimentos adotados na revisão, a conclusão sobre a conformidade dos cálculos e da qualidade da informação e a identificação de eventuais limitações e recomendações;
- 7.4. Identificação das carteiras de ativos e passivos para as quais se pretende aplicar o submódulo de risco acionista baseado no período de detenção típico de investimentos em ações, com demonstração do cumprimento das condições previstas nas subalíneas *i)* a *iii)* da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 304.º da Diretiva Solvência II;
- 7.5. Demonstração da capacidade de detenção dos investimentos em ações pela empresa de seguros por um período consistente com a duração média das responsabilidades relevantes, com referência à sua posição de liquidez e de solvência e às estratégias, processos e procedimentos de reporte relativamente à gestão ativo-passivo. Essa demonstração deve incluir análises de sensibilidade para cenários adversos de queda dos mercados financeiros e de risco de liquidez;
- 7.6. Demonstração de que a utilização do submódulo de risco acionista baseado no período de detenção típico de investimentos em ações é de molde a garantir um nível de proteção equivalente ao estabelecido no artigo 101.º da Diretiva Solvência II aos tomadores de seguros, segurados e beneficiários;
- 7.7. Identificação dos pedidos de aprovação, do elenco previsto na presente Circular, que a empresa de seguros já submeteu ou pretende submeter à ASF nos próximos 6 meses.

8. Ajustamento de congruência à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante

a) Critérios e requisitos aplicáveis

O artigo 77.º-B da Diretiva Solvência II estabelece que as empresas de seguros e de resseguros podem, sujeito a aprovação prévia, aplicar um ajustamento de congruência à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante para calcular a melhor estimativa de uma carteira de

responsabilidades de seguros ou de resseguros Vida, incluindo rendas decorrentes de contratos de seguro ou resseguro dos ramos Não Vida. Por sua vez, o artigo 77.º-C descreve a forma de cálculo desse ajustamento. Ambos os artigos são complementados pelo disposto nos artigos 52.º a 54.º do Regulamento Delegado e pelas Orientações da EIOPA sobre a implementação dos ajustamentos das garantias de longo prazo¹¹. Refira-se ainda que determinados parâmetros necessários para o cálculo são publicados mensalmente no sítio da EIOPA na Internet.¹²

Nestes termos, a análise da ASF considerará a verificação das condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 77.º-B da Diretiva Solvência II e da conformidade do cálculo do ajustamento e dos requisitos de capital com o previsto no artigo 77.º-C da Diretiva Solvência II, nos artigos 52.º a 54.º do Regulamento Delegado e nas Orientações relevantes da EIOPA. Face ao previsto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 37.º da Diretiva Solvência II, será igualmente analisada a adequação dos pressupostos subjacentes ao ajustamento de congruência ao perfil de risco da empresa.

b) Documentação a submeter à ASF

O Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/500, da Comissão, de 24 de março de 2015, estabelece os procedimentos a seguir para a aprovação de um pedido de aplicação do ajustamento de congruência, incluindo a documentação a submeter pelas empresas de seguros, bem como a comunicação ao longo do processo e no momento da decisão.

A documentação a submeter à ASF, no âmbito do processo preparatório, deve incluir:

- 8.1. Uma carta do órgão de administração solicitando a condução do processo preparatório associado ao pedido de aprovação do(s) ajustamento(s) de congruência e descrevendo as motivações e objetivos subjacentes;
- 8.2. Informação quantitativa à data de referência com a avaliação, em base Solvência II, dos ativos e passivos e o cálculo do requisito de capital de solvência e do requisito de capital mínimo, podendo ser utilizado como referência o subconjunto relevante dos formulários de reporte previstos para o regime Solvência II. Devem ser reportados separadamente e

¹¹ Cujo relatório final da consulta pública está disponível em https://eiopa.europa.eu/Publications/Reports/EIOPA-BoS-15-111_Final%20report_GL_Long_Term_Guarantee.pdf, aguardando-se a publicação pela EIOPA da versão final traduzida das orientações. Apesar de a aplicação destas orientações no quadro de regulação nacional estar sujeita ao mecanismo de *comply-or-explain* por parte da ASF, informa-se ser intenção desta Autoridade dar cumprimento global ao disposto nas mesmas.

¹² Mais concretamente, na página <https://eiopa.europa.eu/regulation-supervision/insurance/solvency-ii-technical-information/risk-free-interest-rate-term-structures>.

- com suficiente granularidade os resultados sem e com a aplicação do(s) ajustamento(s) de congruência nos termos propostos pela empresa de seguros;
- 8.3. Evidência de que os elementos referidos no número anterior foram sujeitos a um processo de validação independente por pessoa(s) e/ou entidade(s) idónea(s), que reúne(m) a experiência, competências e conhecimentos técnicos necessários para o efeito, consubstanciada numa declaração emitida por essa(s) pessoa(s) e/ou entidade(s) com informação sobre o âmbito, a descrição dos procedimentos adotados na revisão, a conclusão sobre a conformidade dos cálculos e da qualidade da informação e a identificação de eventuais limitações e recomendações;
- 8.4. De forma separada para cada carteira a que se pretende aplicar o ajustamento de congruência:
- i)* Informação sobre a carteira de ativos afeta, com o detalhe previsto no artigo 2.º;
 - ii)* Informação sobre a carteira de responsabilidades, com o detalhe previsto no artigo 3.º;
 - iii)* Informação sobre a correspondência dos fluxos de caixa e gestão das carteiras de ativos e de responsabilidades, com o detalhe previsto no artigo 4.º;
 - iv)* Informação adicional prevista no artigo 5.º.
- 8.5. Caso a não utilização do(s) ajustamento(s) de congruência resulte no incumprimento do requisito de capital de solvência, a análise das medidas que seriam tomadas para restabelecer o nível de fundos próprios elegíveis necessário para cobrir o requisito de capital de solvência ou para reduzir o perfil de risco da empresa, a fim de restabelecer o cumprimento do requisito de capital de solvência;
- 8.6. Caso a empresa de seguros tenha submetido adicionalmente o processo preparatório relativo à utilização do ajustamento de volatilidade e/ou do regime transitório relativo às taxas de juro sem risco e/ou do regime transitório relativo às provisões técnicas, a descrição do âmbito de aplicação de cada uma das medidas, da forma como se relacionam e dos processos internos para garantir a adequação do cálculo global, bem como informação quantitativa detalhada sobre o impacto agregado.

9. Ajustamento de volatilidade à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante

a) Critérios e requisitos aplicáveis

O Artigo 77.º-D da Diretiva Solvência II estabelece que as empresas de seguros e de resseguros podem aplicar um ajustamento de volatilidade à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante para calcular a melhor estimativa das responsabilidades seguros ou de resseguros elegíveis. Por opção regulatória nacional, a aplicação deste ajustamento estará sujeita a aprovação prévia pela ASF, caso a lei que transpõe a Diretiva Solvência II para a ordem jurídica interna mantenha a redação constante da proposta em discussão na Assembleia da República.

O referido artigo da Diretiva Solvência II e os artigos 49.º a 51.º do Regulamento Delegado descrevem a forma de cálculo do ajustamento e das suas componentes, bem como os requisitos aplicáveis à definição da carteira de referência para cada moeda e para cada país. Sem prejuízo dessa descrição, o valor do ajustamento de volatilidade a utilizar pelas empresas de seguros autorizadas é calculado e publicado mensalmente no sítio da EIOPA na Internet.¹³ Por fim, refiram-se as disposições de maior detalhe previstas nas Orientações da EIOPA sobre a implementação dos ajustamentos das garantias de longo prazo¹⁴.

A análise da ASF considerará:

- i)* A verificação da conformidade da aplicação do ajustamento, do cálculo dos requisitos de capital e do âmbito de aplicação com o previsto nos referidos artigos e orientações;
- ii)* A análise do grau de representatividade das carteiras de referência relevantes face à carteira de ativos efetivamente detida pela empresa de seguros, em especial da evidência de uma correlação positiva elevada entre as respetivas *yields*;
- iii)* A verificação de que os princípios de gestão são prudentes dos investimentos da empresa não são negativamente influenciados pela aplicação do ajustamento de volatilidade, e, em particular, que a empresa tem a capacidade de manter os instrumentos em carteira na sequência de um evento de queda generalizada dos mercados financeiros;
- iv)* Face ao previsto na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 37.º da Diretiva Solvência II, a análise da adequação dos pressupostos subjacentes ao ajustamento de volatilidade ao perfil

¹³ Mais concretamente, na página <https://eiopa.europa.eu/regulation-supervision/insurance/solvency-ii-technical-information/risk-free-interest-rate-term-structures>.

¹⁴ Cujo relatório final da consulta pública está disponível em https://eiopa.europa.eu/Publications/Reports/EIOPA-BoS-15-111_Final%20report_GL_Long_Term_Guarantee.pdf, aguardando-se a publicação pela EIOPA da versão final traduzida das orientações. Apesar de a aplicação destas orientações no quadro de regulação nacional estar sujeita ao mecanismo de *comply-or-explain* por parte da ASF, informa-se ser intenção desta Autoridade dar cumprimento global ao disposto nas mesmas.

de risco da empresa, em particular ao risco de liquidez subjacente às responsabilidades de seguros.

b) Documentação a submeter à ASF

Não existe, à data, instrumento legislativo ou regulamentar que estabeleça os procedimentos a seguir para a aprovação de um pedido de aplicação do ajustamento de volatilidade, incluindo a documentação a submeter pelas empresas de seguros. Não obstante, a ASF considerará como referência procedimentos análogos aos previstos nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/500, da Comissão, de 24 de março de 2015, para a aprovação do ajustamento de congruência.

A documentação a submeter à ASF, no âmbito do processo preparatório, deve incluir:

- 9.1. Uma carta do órgão de administração solicitando a condução do processo preparatório associado ao pedido de aprovação do ajustamento de volatilidade e descrevendo as motivações e objetivos subjacentes;
- 9.2. Informação quantitativa à data de referência com a avaliação, em base Solvência II, dos ativos e passivos e o cálculo do requisito de capital de solvência e do requisito de capital mínimo, podendo ser utilizado como referência o subconjunto relevante dos formulários de reporte previstos para o regime Solvência II. Devem ser reportados separadamente e com suficiente granularidade os resultados sem e com a aplicação do ajustamento de volatilidade nos termos propostos pela empresa de seguros;
- 9.3. Evidência de que os elementos referidos no número anterior foram sujeitos a um processo de validação independente por pessoa(s) e/ou entidade(s) idónea(s), que reúne(m) a experiência, competências e conhecimentos técnicos necessários para o efeito, consubstanciada numa declaração emitida por essa(s) pessoa(s) e/ou entidade(s) com informação sobre o âmbito, a descrição dos procedimentos adotados na revisão, a conclusão sobre a conformidade dos cálculos e da qualidade da informação e a identificação de eventuais limitações e recomendações;
- 9.4. Análise comparativa entre a composição das carteiras de referência publicadas pela EIOPA (para as divisas e países relevantes) e da carteira de investimentos detida pela empresa, incluindo a demonstração da existência de uma correlação positiva elevada entre as *yields* dessas carteiras;

- 9.5 Identificação, separada por moeda e por país de comercialização dos produtos de seguros, do conjunto de responsabilidades denominadas numa determinada moeda e comercializadas num determinado país;
- 9.6 Plano de liquidez previsto no n.º 2 do artigo 44.º da Diretiva Solvência II;
- 9.7 Análises de sensibilidade previstas na alínea c) do n.º 2-A do artigo 44.º da Diretiva Solvência II;
- 9.8 Política relativa aos critérios de aplicação do ajustamento de volatilidade que, nos termos do n.º 2-A do artigo 44.º da Diretiva Solvência II, deve fazer parte da política documentada relativa à gestão de riscos;
- 9.9 Análise do cumprimento dos requisitos de capital prevista no n.º 2-A do artigo 45.º da Diretiva Solvência II, sem e com a aplicação do ajustamento de volatilidade nos termos propostos pela empresa de seguros;
- 9.10 Caso a não utilização do ajustamento de volatilidade resulte no incumprimento do requisito de capital de solvência, a análise das medidas que seriam tomadas para restabelecer o nível de fundos próprios elegíveis necessário para cobrir o requisito de capital de solvência ou para reduzir o perfil de risco da empresa, a fim de restabelecer o cumprimento do requisito de capital de solvência;
- 9.11 Caso a empresa de seguros tenha submetido adicionalmente o processo preparatório relativo à utilização de ajustamento(s) de congruência e/ou do regime transitório relativo às taxas de juro sem risco e/ou do regime transitório relativo às provisões técnicas, a descrição do âmbito de aplicação de cada uma das medidas, da forma como se relacionam e dos processos internos para garantir a adequação do cálculo global, bem como informação quantitativa detalhada sobre o impacto agregado;
- 9.12 Identificação dos pedidos de aprovação, do elenco previsto na presente Circular, que a empresa de seguros já submeteu ou pretende submeter à ASF nos próximos 6 meses.

10. Regime transitório relativo às taxas de juro sem risco

a) Critérios e requisitos aplicáveis

O artigo 308.º-C da Diretiva Solvência II estabelece que as empresas de seguros e de resseguros podem, sujeito a aprovação prévia, aplicar um ajustamento transitório à estrutura temporal das

taxas de juro sem risco relevante para calcular a melhor estimativa das responsabilidades de seguros e de resseguros do ramo Vida que cumpram os requisitos previstos no n.º 3 desse artigo. O disposto nesse artigo é complementado pelas Orientações da EIOPA sobre a implementação dos ajustamentos das garantias de longo prazo¹⁵. Conforme estabelecido na orientação n.º 4, a aplicação do ajustamento transitório terá de ser efetuada para a totalidade das responsabilidades elegíveis.

A análise da ASF considerará:

- i)* A verificação da conformidade do cálculo do ajustamento e dos requisitos de capital com o previsto nos referidos artigos e orientações, incluindo, em particular, a adequação da taxa de desconto determinada nos termos do regime de solvência atual;
- ii)* A verificação das condições de elegibilidade das responsabilidades de seguros às quais se pretende aplicar o ajustamento transitório;
- iii)* Face ao previsto na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 37.º da Diretiva Solvência II, a análise da adequação dos pressupostos subjacentes ao ajustamento transitório ao perfil de risco da empresa.

b) Documentação a submeter à ASF

Não existe, à data, instrumento legislativo ou regulamentar que estabeleça os procedimentos a seguir para a aprovação de um pedido de aplicação do ajustamento transitório à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante, incluindo a documentação a submeter pelas empresas de seguros. Não obstante, a ASF considerará como referência procedimentos análogos aos previstos nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento de Execução (EU) n.º 2015/500, da Comissão, de 24 de março de 2015, para a aprovação do ajustamento de congruência.

A documentação a submeter à ASF, no âmbito do processo preparatório, deve incluir:

- 10.1. Uma carta do órgão de administração solicitando a condução do processo preparatório associado ao pedido de aprovação do ajustamento transitório à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante e descrevendo as motivações e objetivos subjacentes;

¹⁵ Cujos relatórios finais da consulta pública estão disponíveis em https://eiopa.europa.eu/Publications/Reports/EIOPA-BoS-15-111_Final%20report_GL_Long_Term_Guarantee.pdf, aguardando-se a publicação pela EIOPA da versão final traduzida das orientações. Apesar de a aplicação destas orientações no quadro de regulação nacional estar sujeita ao mecanismo de *comply-or-explain* por parte da ASF, informa-se ser intenção desta Autoridade dar cumprimento global ao disposto nas mesmas.

- 10.2. Informação quantitativa à data de referência com a avaliação, em base Solvência II, dos ativos e passivos e o cálculo do requisito de capital de solvência e do requisito de capital mínimo, podendo ser utilizado como referência o subconjunto relevante dos formulários de reporte previstos para o regime Solvência II. Devem ser reportados separadamente e com suficiente granularidade os resultados sem e com a aplicação do ajustamento transitório à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante nos termos propostos pela empresa de seguros;
- 10.3. Evidência de que os elementos referidos no número anterior foram sujeitos a um processo de validação independente por pessoa(s) e/ou entidade(s) idónea(s), que reúne(m) a experiência, competências e conhecimentos técnicos necessários para o efeito, consubstanciada numa declaração emitida por essa(s) pessoa(s) e/ou entidade(s) com informação sobre o âmbito, a descrição dos procedimentos adotados na revisão, a conclusão sobre a conformidade dos cálculos e da qualidade da informação e a identificação de eventuais limitações e recomendações;
- 10.4. Identificação do conjunto de responsabilidades de seguros às quais se pretende aplicar o ajustamento transitório, incluindo evidência do cumprimento dos requisitos de elegibilidade previstos no n.º 3 do artigo 308.º-C da Diretiva Solvência II;
- 10.5. Informação na primeira data de aplicação e projeção para a totalidade do período de faseamento dos valores anuais da melhor estimativa das provisões técnicas para o conjunto das responsabilidades elegíveis, com explicação detalhada da forma de cálculo do ajustamento transitório e dos pressupostos assumidos em cada momento;
- 10.6. Análise do cumprimento dos requisitos de capital prevista no n.º 2-A do artigo 45.º da Diretiva Solvência II, sem e com a aplicação do ajustamento transitório à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante nos termos propostos pela empresa de seguros;
- 10.7. Caso a não utilização do ajustamento transitório à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante resulte no incumprimento do requisito de capital de solvência, o plano de faseamento previsto no artigo 308.º-E da Diretiva Solvência II com a identificação das medidas a implementar para restabelecer o nível de fundos próprios elegíveis necessário para cobrir o requisito de capital de solvência ou para reduzir o perfil

- de risco da empresa, a fim de restabelecer o cumprimento do requisito de capital de solvência no final do período transitório;
- 10.8. Caso a empresa de seguros tenha submetido adicionalmente o processo preparatório relativo à utilização de ajustamento(s) de congruência e/ou do ajustamento de volatilidade, a descrição do âmbito de aplicação de cada uma das medidas, da forma como se relacionam e dos processos internos para garantir a adequação do cálculo global, bem como informação quantitativa detalhada sobre o impacto agregado;
- 10.9. Identificação dos pedidos de aprovação, do elenco previsto na presente Circular, que a empresa de seguros já submeteu ou pretende submeter à ASF nos próximos 6 meses.

11. Regime transitório relativo às provisões técnicas

a) Critérios e requisitos aplicáveis

O artigo 308.º-D da Diretiva Solvência II estabelece que as empresas de seguros e de resseguros podem, sujeito a aprovação prévia, aplicar uma dedução transitória às provisões técnicas, no máximo ao nível de grupos de risco homogêneos apropriados, sendo esse ajustamento calculado nos termos do n.º 2 desse artigo. O disposto nesse artigo é complementado pelas Orientações da EIOPA sobre a implementação dos ajustamentos das garantias de longo prazo¹⁶.

A análise da ASF considerará:

- i)* A verificação da conformidade do âmbito de aplicação e do cálculo da dedução transitória e dos requisitos de capital com o previsto nos referidos artigos e orientações, incluindo, em particular, da adequação do valor das provisões técnicas determinado nos termos do regime de solvência atual;
- ii)* A verificação da adequação da segmentação considerada no cálculo da dedução transitória, nomeadamente da sua consistência com as práticas de gestão e cálculo das provisões técnicas da empresa;

¹⁶ Cujo relatório final da consulta pública está disponível em https://eiopa.europa.eu/Publications/Reports/EIOPA-BoS-15-111_Final%20report_GL_Long_Term_Guarantee.pdf, aguardando-se a publicação pela EIOPA da versão final traduzida das orientações. Apesar de a aplicação destas orientações no quadro de regulação nacional estar sujeita ao mecanismo de *comply-or-explain* por parte da ASF, informa-se ser intenção desta Autoridade dar cumprimento global ao disposto nas mesmas.

- iii)* Face ao previsto na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 37.º da Diretiva Solvência II, a análise da adequação dos pressupostos subjacentes à dedução transitória ao perfil de risco da empresa.

b) Documentação a submeter à ASF

Não existe, à data, instrumento legislativo ou regulamentar que estabeleça os procedimentos a seguir para a aprovação de um pedido de aplicação da dedução transitória às provisões técnicas, incluindo a documentação a submeter pelas empresas de seguros. Não obstante, a ASF considerará como referência procedimentos análogos aos previstos nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/500, da Comissão, de 24 de março de 2015, para a aprovação do ajustamento de congruência.

A documentação a submeter à ASF, no âmbito do processo preparatório, deve incluir:

- 11.1. Uma carta do órgão de administração solicitando a condução do processo preparatório associado ao pedido de aprovação da dedução transitória às provisões técnicas e descrevendo as motivações e objetivos subjacentes;
- 11.2. Informação quantitativa à data de referência com a avaliação, em base Solvência II, dos ativos e passivos e o cálculo do requisito de capital de solvência e do requisito de capital mínimo, podendo ser utilizado como referência o subconjunto relevante dos formulários de reporte previstos para o regime Solvência II. Devem ser reportados separadamente e com suficiente granularidade os resultados sem e com a aplicação da dedução transitória às provisões técnicas nos termos propostos pela empresa de seguros;
- 11.3. Evidência de que os elementos referidos no número anterior foram sujeitos a um processo de validação independente por pessoa(s) e/ou entidade(s) idónea(s), que reúne(m) a experiência, competências e conhecimentos técnicos necessários para o efeito, consubstanciada numa declaração emitida por essa(s) pessoa(s) e/ou entidade(s) com informação sobre o âmbito, a descrição dos procedimentos adotados na revisão, a conclusão sobre a conformidade dos cálculos e da qualidade da informação e a identificação de eventuais limitações e recomendações;
- 11.4. Identificação do conjunto de responsabilidades de seguros às quais se pretende aplicar a dedução transitória, incluindo a descrição da segmentação pretendida para o seu cálculo e respetiva fundamentação;

- 11.5. Informação na primeira data de aplicação e projeção para a totalidade do período de faseamento dos valores anuais da melhor estimativa das provisões técnicas para o conjunto das responsabilidades abrangidas, antes da aplicação da dedução transitória, com explicação detalhada dos pressupostos assumidos em cada momento;
- 11.6. Análise do cumprimento dos requisitos de capital prevista no n.º 2-A do artigo 45.º da Diretiva Solvência II, sem e com a aplicação da dedução transitória às provisões técnicas nos termos propostos pela empresa de seguros;
- 11.7. Nos termos do n.º 4 do artigo 308.º-D da Diretiva Solvência II, informação sobre se a aplicação da dedução transitória resulta numa redução dos requisitos financeiros exigíveis à empresa, por comparação com os requisitos calculados nos termos do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril, e respetiva regulamentação, à data de 31 de dezembro de 2015;
- 11.8. Caso a não utilização da dedução transitória às provisões técnicas resulte no incumprimento do requisito de capital de solvência, o plano de faseamento previsto no artigo 308.º-E da Diretiva Solvência II com a identificação das medidas a implementar para restabelecer o nível de fundos próprios elegíveis necessário para cobrir o requisito de capital de solvência ou para reduzir o perfil de risco da empresa, a fim de restabelecer o cumprimento do requisito de capital de solvência no final do período transitório;
- 11.9. Caso a empresa de seguros tenha submetido adicionalmente o processo preparatório relativo à utilização de ajustamento(s) de congruência e/ou do ajustamento de volatilidade, a descrição do âmbito de aplicação de cada uma das medidas, da forma como se relacionam e dos processos internos para garantir a adequação do cálculo global, bem como informação quantitativa detalhada sobre o impacto agregado;
- 11.10. Identificação dos pedidos de aprovação, do elenco previsto na presente Circular, que a empresa de seguros já submeteu ou pretende submeter à ASF nos próximos 6 meses.

12. Exercício de atividade em Portugal por entidades com objeto específico de titularização de riscos de seguros¹⁷

a) Critérios e requisitos aplicáveis

¹⁷ Ou “entidades instrumentais”, na terminologia da versão portuguesa da Diretiva e do Regulamento de Execução relevante.

O artigo 211.º da Diretiva Solvência II define a possibilidade de estabelecimento, nos Estados-Membros, de entidades instrumentais, mediante a aprovação prévia da autoridade de supervisão.

Este artigo é complementado pelo disposto nos artigos 318.º a 324.º, 326.º e 327.º do Regulamento Delegado e pelos requisitos do artigo 325.º do mesmo Regulamento.

Para a aprovação do estabelecimento de entidades instrumentais, estas devem garantir ainda o cumprimento dos requisitos do Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/462, da Comissão, de 19 de março de 2015, que estabelece os procedimentos de aprovação a adotar pelas autoridades de supervisão para o estabelecimento de entidades instrumentais, a cooperação e intercâmbio de informações entre as autoridades de supervisão no que diz respeito às entidades instrumentais, bem como a definição dos formatos e modelos normalizados para as informações a comunicar por entidades instrumentais em conformidade com a Diretiva Solvência II.

b) Documentação a submeter à ASF

O Regulamento de Execução (EU) n.º 2015/462, da Comissão, de 19 de março de 2015, estabelece os procedimentos a adotar para a concessão e a retirada da aprovação pelas autoridades de supervisão do estabelecimento de entidades instrumentais, para a cooperação e intercâmbio de informações entre as autoridades de supervisão do Estado-Membro onde é estabelecida a entidade instrumental e a autoridade de supervisão do Estado-Membro onde se encontra estabelecida a empresa de seguros ou de resseguros que transfere o risco, bem como os formatos e modelos a utilizar para a comunicação anual de informações pela entidade instrumental.

Quando solicita a aprovação das autoridades de supervisão para o estabelecimento de uma entidade instrumental, o requerente deve demonstrar que cumpre os requisitos previstos nos artigos 318.º a 324.º, 326.º e 327.º do Regulamento Delegado, bem como que está em condições de cumprir os requisitos do artigo 325.º do mesmo Regulamento.

No âmbito do processo preparatório, o requerente deve apresentar uma carta solicitando a condução do processo preparatório associado ao pedido de aprovação do estabelecimento da entidade instrumental acompanhada, no mínimo, da documentação de apoio estabelecida no Anexo I do Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/462, da Comissão, de 19 de março de 2015.